MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	10215.000276/2001-15
Recurso nº	130.592 Voluntário
Matéria	IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº	301-34.155
Sessão de	07 de novembro de 2007
Recorrente	CIA. AGRO INDUSTRIAL TAPAJOS
Recorrida	DRJ/RECIFE/PE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1997

ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO. A obrigatoriedade de averbação, nos termos do parágrafo 8° do art. 16 da Lei 4.771/65 (Código Florestal), tem a finalidade de resguardar, distinta do aspecto tributário a segurança ambiental, a conservação do estado das áreas na hipótese de transmissão de qualquer título, para que se confirme, civil e penalmente, a responsabilidade futura de terceiros eventuais adquirentes do imóvel, a qualquer título, mediante a assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta, firmado pelo possuidor com o órgão ambiental competente. A exigência da averbação como pré-condição para o gozo de isenção do ITR não encontra amparo na Lei ambiental. O § 7° do art. 10 da Lei n° 9.939/96 determina literalmente a não obrigatoriedade de prévia comprovação da declaração por parte do declarante, ficando, todavia, responsável pelo pagamento do imposto correspondente, acrescido de juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado posteriormente que sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL - ADA. A recusa de sua aceitação, por intempestividade, em face do prazo previsto da IN SRF n° 6797, não tem amparo legal.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso quanto a

preservação permanente. e pois maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso quanto a reserva legal, vencida a conselheira Irene Souza da Trindade Torres, em razão de falta de averbação.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente

RODRIGO CARDOZO MIRANDA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luiz Roberto Domingo, João Luiz Fregonazzi, Susy Gomes Hoffmann, Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente) e Patrícia Wanderkoke Gonçalves (Suplente). Ausente o Conselheiro José Luiz Novo Rossari. Estiveram presentes os Procuradores da Fazenda Nacional José Carlos Brochini e Diana Bastos Azevedo de Almeida Rosa.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto por Companhia Agro Industrial Tapajós contra decisão proferida pela Colenda 1ª Turma da DRJ em Recife (PE) que, por unanimidade, considerou procedente o lançamento para entender como devido o imposto sobre propriedade territorial rural – ITR, referente ao exercício de 1997, no valor de R$ 932,53 e a multa de ofício de 75%, no valor de R$ 699,39 (fls. 64 a 79). A ementa deste julgado é a seguinte:

> *Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR*
>
> *Exercício: 1997*
>
> *Ementa: FATO GERADOR DO ITR*
>
> *O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano.*
>
> *ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. COMPROVAÇÃO*
>
> *A exclusão de áreas de preservação permanente e de utilização limitada da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao reconhecimento delas pelo Ibama ou por órgão estadual competente, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), ou à comprovação de protocolo de requerimento desse ato àqueles órgãos, no prazo de seis meses, contados da data da entrega da DITR.*
>
> *ÁREA DE RESERVA LEGAL*
>
> *A exclusão da área de reserva legal da tributação pelo ITR depende de sua averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, até a data da ocorrência do fato gerador.*
>
> *ÁREA DE PASTAGEM*
>
> *A área de pastagem aceita é a decorrente do valor obtido pelo quociente entre a quantidade de cabeças do rebanho ajustado e o índice de lotação mínima.*
>
> *Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*
>
> *Exercício: 1997*
>
> *Ementa: ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL.*
>
> *A legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente.*

O contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 84 a 102, alegando, em síntese, que o imóvel Paraua deve ser excluído da incidência do ITR porquanto, ao apresentar a DIAT, bem como o ADA, ele cumpriu com as determinações legais, devendo prevalecer as informações por ele prestadas, incidindo à espécie o § 7º do artigo 10 da Lei nº 9.393/96 (fls. 101).

Outrossim, o contribuinte apontou que a área do imóvel Paraua está cravada na Reserva Extrativista Tapajós-Arapiuns, abrangendo 100% do imóvel, sendo decretada de interesse ecológico por ato declaratório do Governo Federal, qual seja, Decreto de 6 de novembro de 1998. Tal Decreto seria uma prova indubitável de que o imóvel em questão deveria ser excluído da incidência do tributo (fls. 101).

No tocante à área de pastagem, o contribuinte em síntese aduziu que, até prova em contrário, deve obrigatoriamente prevalecer as informações por ele prestadas. E ainda que se pairem dúvidas acerca da DIAT apresentada pelo contribuinte, faz-se necessário o procedimento de uma vistoria (fls. 89).

Esta Colenda Primeira Câmara do Conselho de Contribuintes, ao seu turno, em sessão realizada no dia 20 de setembro de 2006, resolveu, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à repartição de origem, na forma do relatório e voto do relator, Conselheiro Valmar Fonsêca de Menezes (fls. 121 a 126).

Referido voto considerou que, como no entendimento do relator a alegação principal da recorrente é que teria entregue o ADA e que o imóvel está inserido na reserva extrativista "Tapajós", nos termos do Decreto de 1998, que o declarou de interesse ecológico, havia necessidade de conversão do julgamento em diligência para que o IBAMA se pronunciasse sobre a inserção do imóvel na reserva referida.

Baixado o processo em diligência, foram juntados aos autos os documentos de fls. 131 a 153, sendo que o IBAMA asseverou textualmente que "o imóvel está localizado na Reserva Extrativista Tapajós-Arapiuns, região do Tapajós" (fls. 131).

Em seguida, os autos foram encaminhados a este Terceiro Conselho de Contribuintes para continuação do julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Cardozo Miranda, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Inicialmente, é de se destacar que, quanto à questão do Decreto que criou a Reserva Extrativa Tapajós-Arapiuns, e que, de acordo com informação do IBAMA, abrange o território do imóvel objeto da presente controvérsia, tal Decreto não auxilia na solução da controvérsia.

De fato, verifica-se que o ITR em questão é referente ao exercício 1997, enquanto que o Decreto é de 06/11/1998. Tal Decreto somente gera efeitos prospectivos, não surtindo efeitos pretéritos. Por conseguinte, apenas a partir da sua edição é que a totalidade do imóvel em questão ficou afastada da incidência do ITR.

De toda forma, no tocante à área de preservação permanente e à área de reserva legal, entendo que os fundamentos apresentados pela recorrente merecem guarida. De fato, a tese esposada no recurso já foi por diversas vezes acolhida pelo Conselho de Contribuintes, sendo de se ressaltar, neste sentido, precedente da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Matéria:	**IMPOSTO TERRITORIAL RURAL**
Recorrente:	**FAZENDA NACIONAL**
Interessado(a):	**WALTENIR MACHADO DA SILVA**
Data da Sessão:	**08/08/2005 15:30:00**
Relator(a):	**Otacílio Dantas Cartaxo**
Acórdão:	**CSRF/03-04.476**
Decisão:	**NPM - NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA**
Texto da Decisão:	Por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso. Vencida a Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim (Substituta convocada) que deu provimento parcial ao recurso.
Ementa:	ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO. A obrigatoriedade de averbação, nos termos do parágrafo 8° do art. 16 da Lei 4.771/65 (Código Florestal), tem a finalidade de resguardar, distinta do aspecto tributário: a segurança ambiental, a conservação do estado das áreas na hipótese de transmissão de qualquer título, para que se confirme, civil e penalmente, a responsabilidade futura de terceiros eventuais adquirentes do imóvel, a qualquer título, mediante a assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta, firmado pelo possuidor com o órgão ambiental competente. A exigência da averbação como pré-condição para o gozo de isenção do ITR não encontra amparo na Lei ambiental.O § 7° do art. 10 da Lei n° 9.939/96 determina literalmente a não obrigatoriedade de prévia comprovação da declaração por parte do declarante, ficando, todavia, responsável pelo pagamento do imposto correspondente,

acrescido de juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado posteriormente que sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL - ADA. A recusa de sua aceitação, por intempestividade, em face do prazo previsto da IN SRF nº 6797, não tem amparo legal. Recurso especial negado.

Já com relação à área de pastagem, é de se notar que a DRJ confirmou o auto de infração se bastando, basicamente, nos artigos 15 e 16 da Instrução Normativa SRF nº 43, alterada pela IN/SRF nº 67, de 01/09/97, muito embora o contribuinte tenha requerido expressamente na sua impugnação (fls. 38 e 41) a realização de perícia com vistoria do imóvel rural tributado.

Ocorre, no entanto, que uma vez intimado, o contribuinte deveria ter apresentado documentos e provas a fim de confirmar a sua declaração. De fato, seria seu o ônus da prova, inclusive para realização da perícia, não havendo qualquer impedimento de que fosse trazido laudo pericial aos autos.

Por conseguinte, em face de todo o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para reconhecer as áreas de preservação permanente e de utilização limitada/reserva legal.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2007

RODRIGO CARDOZO MIRANDA - Relator